

inciso II do caput será reajustado anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contados da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016.

**Art. 70.** Atingido o limite legalmente fixado para a dispensa de licitação, as demais contratações para serviços de mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando o fracionamento de despesa.

**§1º** Ocorre fracionamento de despesa quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores aos valores enumerados nos incisos I e II do artigo anterior (R\$ 100.000,00 ou R\$50.000,00), ultrapassem o limite quando somadas.

**Art. 71.** A prorrogação de uma contratação direta deve ser excepcional e devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**§1º** Quando se tratar de hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, a somatória de valores da dispensa e da respectiva prorrogação não deve ultrapassar os limites previstos nos incisos I e II do art. 69 (R\$ 100.000,00 ou R\$50.000,00).

### CAPÍTULO III DA INEXIGIBILIDADE

**Art. 72.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I** - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

**II** - para a contratação dos serviços técnicos especializados, a exemplo dos indicados no art. 30, inciso II, da Lei 13.303/2016, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

**§1º** Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**§2º** Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

**Art. 73.** As situações de inexigibilidade de licitação que se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 69 poderão ser processadas de acordo com as regras previstas para dispensa de licitação.

### CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO

**Art. 74.** Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela COSANPA.

**Parágrafo único.** A COSANPA poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

**Art. 75.** O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

**I** - explicitação do objeto a ser contratado;

**II** - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

**III** - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

**IV** - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

**V** - alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da COSANPA na determinação da demanda por credenciado;

**VI** - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

**VII** - estabelecimento das hipóteses de descrédito, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

**VIII** - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à COSANPA com a antecedência fixada no termo;

**IX** - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

**§1º** A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no art. 19 deste Regulamento.

**§2º** O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela COSANPA, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

## TÍTULO V REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO CAPÍTULO I DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO

**Art. 76.** Para obras e serviços, inclusive de engenharia, poderão ser utilizados os seguintes regimes de contratação:

**I** - empreitada por preço unitário;

**II** - empreitada por preço global;

**III** - contratação por tarefa;

**IV** - empreitada integral;

**V** - contratação semi-integrada; e

**VI** - contratação integrada.

**Parágrafo único.** Os regimes dos incisos V e VI restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

### CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS

**Art. 77.** Para as obras e serviços de engenharia deverá ser utilizado, em regra, o regime de contratação semi-integrada.

**Parágrafo único.** Sendo inviável a adoção do regime previsto no caput deste artigo, poderão ser utilizados outros regimes previstos no art. 76 deste regulamento, desde que devidamente justificados.

**Art. 78.** As contratações sob regime de execução de contratação semi-integradas e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas no art. 10 deste Regulamento, os seguintes requisitos:

**I** - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

**II** - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema de preços referenciais utilizado pela COSANPA, no caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada semi-integrada;

b) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada.

**III** - nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

**Art. 79.** As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

**§1º** Não será admitida, por parte da COSANPA, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

**§2º** O projeto básico poderá ser alterado pela COSANPA, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

**§3º** Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pelo Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela Diretoria da Área Solicitante da COSANPA, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

a) redução de custos;

b) aumento da qualidade;

c) redução do prazo de execução;

d) facilidade de manutenção; ou

e) facilidade de operação.

**Art. 80.** É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

**Parágrafo único.** A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo do contratado, consoante preço previamente fixado.

**Art. 81.** Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração.

**Parágrafo único.** A matriz de risco conterá, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas

ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

**Art. 82.** Poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no Instrumento Convocatório e no contrato, observado o limite orçamentário.

**Art. 83.** Desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrados de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contrato.

### CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS

**Art. 84.** As licitações para a aquisição de bens e contratações de serviços de qualquer natureza serão processadas na forma da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento.

**Art. 85.** Na licitação, para aquisição de bens, é permitido:

**I** - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

**II** - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

**III** - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

**Parágrafo único.** O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

### CAPÍTULO IV DA ALIENAÇÃO DE BENS

**Art. 86.** A alienação de bens móveis e imóveis que, por razões de ordem técnica ou operacional não mais se encontrem aptos, úteis ou necessários para a prestação dos serviços da COSANPA, será precedida de licitação, pelo critério maior "oferta de preço".

**Art. 87.** O processo de alienação deverá ser autuado contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

**I** - justificativa, demonstrando o interesse público envolvido e indicando expressamente a necessidade ou utilidade da alienação;

**II** - laudo de avaliação formal com o valor atualizado do bem, devidamente assinado;

**III** - autorização da autoridade competente;

**IV** - termo de abertura do processo;

**V** - edital de licitação.

**Parágrafo único.** Para alienação de bens imóveis, além dos documentos acima descritos, será obrigatório, ainda:

**I** - cópia da certidão de registro do imóvel;

**II** - minuta do contrato de promessa de compra e venda.

**Art. 88.** A COSANPA deverá zelar para que o valor de avaliação do bem corresponda ao valor de mercado à data da sessão do certame, providenciando, se necessário, a atualização dos valores caso o laudo tenha sido emitido há mais de 180 (cento e oitenta) dias, assim como nos casos em que ocorra fato superveniente capaz de alterar substancialmente o valor de avaliação.

**Art. 89.** Aplicam-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da COSANPA, as disposições deste Regulamento relativas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

**Art. 90.** O processo de alienação será realizado presencialmente ou eletronicamente, e poderão ser adotados os critérios de julgamento maior oferta ou melhor destinação de bens alienados.

### CAPÍTULO V DOS CONVÊNIO E DOS PATROCÍNIOS

**Art. 91.** A COSANPA poderá celebrar:

**I** - Convênios, observados os seguintes parâmetros cumulativos:

a) a convergência de interesses entre as partes;

b) a execução em regime de mútua cooperação;

c) o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

d) a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações compartimentadas;

**II** - Patrocínio, observados os seguintes parâmetros cumulativos:

a) a destinação para promoção de atividades culturais, sociais,